

DECRETO N° 2.736 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

(Publicado no Diário Oficial de 07/09/1989)

Processa a alteração de nº 02 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Ficam retificados, por conterem incorreções no texto publicado no DOE, de 17 e 18 de junho de 1989, os seguintes dispositivos do regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89:

I - o inciso XXII do art. 3º:

“XXII - saídas para o território nacional, até 30.04.89, de sementes certificadas ou fiscalizadas, destinadas a semeadura, bem como as importadas, observado o disposto no § 5º deste artigo e no inc. II do art. 101 (Convs. ICM 20/82 e 21/89 e Convs. ICMS 25/89 e 48/89);”

II - o § 2º do art. 27:

“§ 2º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á como tal, para os efeitos deste Regulamento, o local onde houver sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria.”

III - o “caput” do art. 68:

“Art. 68. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se como operação interna aquela em que:”

IV - os incisos II e III do art. 119:

“II - atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 15% (quinze por cento);

“III - atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 20% (vinte por cento);”

V - o § 2º do art. 318:

“§ 2º Sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 11, o imposto será recolhido no ato do despacho do gado em pé ou abatido, exceto no caso do contribuinte ser inscrito no CABASI, hipótese em que prevalecerá a regra prevista no inc. III do § 10 do art. 11.”

VI - as posições 18.01 a 18.05 do Anexo 07:

“POSIÇÃO/SUBPOSIÇÃO/ITEM/SUBITEM	RED. B. DE CÁLCULO
18.01.00.0200	0%
18.02.00	0%
18.03.10.0100	14,42%
18.03.10.9900	14,42%
18.03.20.0200	14,42%
18.03.20.9900	14,42%

18.04.00	14,42%
18.05.00	14,42%"

VII - o Anexo 69:

“Anexo 69

MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE LUCRO, CONFORME PREVISTO NO ART. 76, PARA A HIPÓTESES DOS ARTS. 19, II E 54, §1º, I, DO RICMS-BA”

ITEM	MERCADORIA/PRODUTO	PERCENTUAIS	
		NA INDÚSTRIA	NO ATACADO
01	Cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos e artigos correlatos	30	15
02	Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes	60	40
03	Cervejas, chopes e refrigerantes:		
03.1	em garrafas e outros acondicionamentos iguais ou superiores a 1000 ml, exceto em lata	140	40
3.2	em garrafas e outros acondicionamentos inferiores a 1000 ml, exceto em lata	140	60
3.3	em lata	100	60
3.4	chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas (“pré-mix” e “post-mix”), em qualquer acondicionamento, independente de volume	140	80
04	Águas minerais e gasosas	30	15
05	Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, e outros semelhantes	40	20
06	Sucos concentrados de frutas: em líquido, em pasta ou em pó	60	50
07	Sorvetes, picolés, bombons, gomas de mascar, caramelos, pastilhas, drops, chocolates, pipocas doces e salgadas e outras guloseimas semelhantes	40	30
08	Charque	10	10
09	Açúcar	20	15
10	Café torrado ou moído	20	10
11	Farinha de trigo	120	120
12	Cimento	20	20
13	Blocos, tijolos, telhas e demais produtos cerâmicos (barro cozido) de uso em construção civil	40	30

NOTA: Para fins de aplicação do percentual de lucro, equiparam-se a industriais os torrefadores, os moinhos, os frigoríficos, os abatedores, os produtores agropecuários e os importadores de mercadorias do exterior

VIII - o Anexo 69-A:

“Anexo 69-A

MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO) E RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE LUCRO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19, INC. I E 54, § 1º, INCISO II; PARA AS HIPÓTESES DO ART. 70, INCISOS XIX E XXV, DO RICMS-BA.

ITEM	MERCADORIA	PERCENTUAL
01	Gêneros alimentícios	15
02	Confecções, perfumarias, artigos de armazinhos, artefatos de tecidos e mercadorias semelhantes	20
03	Tecidos	20
04	Ferragens, louças, vidros e materiais elétricos	20

05	Eletrodomésticos e móveis	25
06	Jóias relógios e objetos de arte	30
07	Outras mercadorias	20"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de junho de 1989.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 06 de setembro de 1989.

NILO COELHO
Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretário da Fazenda